TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 04867/13

Origem: Câmara Municipal de Nazarezinho
Natureza: Prestação de Contas Anuais – exercício de 2012
Responsável: Flaviano Mendes
Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes

PRESTAÇÃO DE CONTAS. Câmara Municipal de Nazarezinho. Exercício de 2012. Ausência de falhas relevantes. Atendimento integral da LRF. Regularidade das contas. Recomendações. Informação de que a decisão decorreu do exame dos fatos e provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão.

ACÓRDÃO APL - TC 00513/13

RELATÓRIO

Cuidam os autos da prestação de contas anual advinda da Mesa Diretora da Câmara Municipal de **Nazarezinho**, relativa ao exercício de **2012**, de responsabilidade do seu Vereador Presidente, Sr. FLAVIANO MENDES.

A matéria foi analisada pelo Órgão de Instrução deste Tribunal, lavrando-se o **relatório inicial** de fls. 30/37, com as colocações e observações a seguir resumidas:

1. Na gestão geral:

1.1. A prestação de contas foi encaminhada no prazo legal;

1.2. A lei orçamentária anual estimou as transferências em R$522.700,00 e autorizou despesas em igual valor, sendo efetivamente transferidos R$480.426,79 e executadas despesas de igual valor;

1.3. Despesa sem licitação quando necessária no valor de R$21.600,00, com assessoria jurídica;

1.4. O gasto total do Poder Legislativo foi de 7% do somatório da receita tributária e das transferências do exercício anterior;

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 04867/13

1.5. A despesa com folha de pagamento de pessoal atingiu o percentual de 67,72% das transferências recebidas;

1.6. Normalidade nos balanços e na movimentação extraorçamentária;

1.7. As remunerações dos Vereadores se comportaram dentro dos limites impostos pela legislação pertinente, inclusive o da Lei Municipal 438/08.

2. Na gestão fiscal (Lei Complementar 101/2000):

2.1. As despesas com pessoal corresponderam a 2,97% da receita corrente líquida do Município;

2.2. No final do exercício, não houve saldo a pagar de despesas com pessoal;

2.3. Os relatórios de gestão fiscal foram elaborados, publicados e encaminhados ao Tribunal conforme as normas aplicáveis. Existiram diferenças nos valores informados no RGF e na PCA, a título de Receita Corrente Líquida – RCL, entretanto, como a RCL foi informada pelo Poder Executivo, a Auditoria desconsiderou a falha mencionada. A divergência apontada refletiu nos valores dos limites prudencial e legal sem maiores reflexos em virtude de que, em nenhuma situação, os limites não foram ultrapassados;

2.4. Com relação às despesas com pessoal também houve diferença, desta vez, decorrente da informação considerada pela Auditoria não contemplar os gastos com obrigações patronais naquele espaço.

3. Não houve registro de denúncia;

4. Não foi realizada diligência no Município para instrução deste processo.

5. Por fim, o Órgão Técnico informou ter havido o atendimento integral às disposições da LRF. Quanto à gestão geral, a única mácula evidenciada tratou de um certame licitatório não realizado para contratação de assessoria jurídica.

6. Citado para apresentação de defesa, o interessado enviou documentos de fls. 39/78, cujos argumentos e documentação acostados foram acolhidos pela Auditoria

considerando elidida a falha em relatório de fls. 84/85, uma vez o gestor encaminhou a inexigibilidade de licitação referente à despesa realizada com serviços de assessoria jurídica.

7. Os autos não tramitaram pelo Ministério Público, sendo agendados para a presente sessão sem as comunicações de estilo.

8. Na sessão, o Ministério Público opinou pela aprovação da prestação de contas.

VOTO DO RELATOR

Dentre os princípios que regem a atividade administrativa estatal ancora-se o do controle, cuja finalidade atrela-se à própria natureza do Estado, que lhe limita a atividade e busca conformar necessariamente o desenvolvimento de suas ações à ordem jurídica.

Destarte, objetiva o controle, para a defesa da própria administração e dos direitos dos administrados, bem como para assegurar a cada ente da federação o pleno exercício da sua missão constitucionalmente outorgada, uma atuação da Administração Pública sintonizada com os princípios constitucionais que a norteiam, a saber: legalidade, moralidade, publicidade, impessoalidade e eficiência.

É finalidade, pois, do controle avaliar a aplicação de recursos públicos sob os focos da legalidade (regularidade formal) e da conquista de bons resultados (aplicação com eficiência, eficácia e efetividade - legitimidade).

Na visão do eminente Professor Airton Rocha da Nóbrega[1], da Escola Brasileira de Administração Pública da Fundação Getúlio Vargas, eficiência e regularidade podem ser assim avaliadas:

"Necessário, principalmente, que se reavaliem os infindáveis procedimentos administrativos, as normas sobre normas e que se minimize o hábito do processo como instrumento de demonstração da regularidade dos atos da administração. Regulares deverão ser tidos os atos que, dentro do contexto da legalidade, tenham sido praticados de modo

[1] NÓBREGA, Airton Rocha da. (Advogado e Professor da Escola Brasileira de Administração Pública da Fundação Getúlio Vargas). *O Princípio Constitucional de Eficiência.* In http://www.geocities.com.

eficaz e econômico para a Administração, proporcionando, de modo oportuno, sempre bons resultados para a sociedade".

Com efeito, o foco do controle deverá estar no resultado auferido e nos meios empregados, jamais, isoladamente, num ou noutro. O foco tão somente no último pode levar o controle a se conformar com a adequação dos procedimentos e o insucesso dos resultados alcançados, o que o colocaria na contramão da finalidade da atividade financeira do estado, qual seja **a satisfação das necessidades coletivas**. Sobre o tema, acentua, com singular propriedade, o Auditor de Contas Públicas Carlos Vale, desta Corte de Contas:

"A atuação eficiente da auditoria pública, tanto no âmbito da regularidade dos atos e fatos administrativos, quanto, e ***principalmente****,* ***no aspecto da operacionalidade****, permite à sociedade obter do poder público melhores níveis de educação, saúde, segurança, serviços urbanos, etc., o que, sem dúvida, proporciona melhor qualidade de vida para a comunidade como um todo"*.[2]

No caso dos autos, da análise levada a efeito pela d. Auditoria, concluiu-se pela inocorrência de falhas relevantes durante a gestão examinada, sendo atendidos integralmente os preceitos da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Assim, VOTO no sentido de que este Tribunal, sobre a prestação de contas advinda da Mesa da Câmara Municipal de **Nazarezinho**, sob a responsabilidade do Senhor FLAVIANO MENDES, relativa ao exercício de **2012**: **a) JULGUE REGULAR** a prestação de contas, com **RECOMENDAÇÕES** sobre obter a correta informação sobre a RCL com reflexo na elaboração do relatório de gestão fiscal (RGF); **b) DECLARE O ATENDIMENTO INTEGRAL** às disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal; e **c) INFORME** à supracitada autoridade que a decisão decorreu do exame dos fatos e provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão se novos acontecimentos ou achados, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir, de modo fundamental, nas conclusões alcançadas, nos termos do art. 140, parágrafo único, inciso IX, do Regimento Interno do TCE/PB.

[2] VALE, Carlos. *Auditoria Pública – um enfoque conceitual*. João Pessoa: Universitária, 2000, p. 59.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 04867/13

DECISÃO DO TRIBUNAL PLENO DO TCE-PB

Vistos, relatados e discutidos os autos do **Processo TC 04867/13**, referentes à prestação de contas advinda da Mesa Diretora da Câmara Municipal de **Nazarezinho**, exercício de **2012**, de responsabilidade do Vereador Presidente, Senhor FLAVIANO MENDES, **ACORDAM** os membros do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (TCE/PB), à unanimidade, nesta data, conforme voto do Relator, em: **I - JULGAR REGULAR** a prestação de contas, com **RECOMENDAÇÕES** à atual gestão para obter a correta informação sobre a RCL com reflexo na elaboração do relatório de gestão fiscal (RGF); **II - DECLARAR O ATENDIMENTO INTEGRAL** às disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal; e **III - INFORMAR** à supracitada autoridade que a decisão decorreu do exame dos fatos e provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão se novos acontecimentos ou achados, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir, de modo fundamental, nas conclusões alcançadas, nos termos do art. 140, parágrafo único, inciso IX, do Regimento Interno do TCE/PB.

Registre-se e publique-se.
TCE - Sala das Sessões do Tribunal Pleno.
Plenário Ministro João Agripino.

Em 21 de Agosto de 2013

Cons. Fábio Túlio Filgueiras Nogueira
PRESIDENTE

Cons. André Carlo Torres Pontes
RELATOR

Isabella Barbosa Marinho Falcão
PROCURADOR(A) GERAL